

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1001664-25.2018.8.26.0097

(515/2023-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *Associação dos Moradores do Condomínio Riviera Santa Barbara* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Buritama/SP, que julgou procedente o pedido de providências formulado, mantendo o indeferimento da averbação da ata de assembleia geral ordinária, realizada em 29 de julho de 2018 (fls. 67/68).

A recorrente, preliminarmente, argui a nulidade da sentença recorrida por ausência de fundamentação, bem como por falta de intimação para oferecimento de impugnação à dúvida suscitada. No mais, afirma que o número de pessoas que compuseram a chapa concorrente foi grafado, na ata de assembleia, com erro material, posteriormente retificado. Afirma que os eleitos, Benedito do Carmo Gonçalves, Silvana Campos Souto, Wellington de Lima Gonçalves da Silva e Antonio Freitas Assunção não assinaram a ata pois, de fato, não compareceram à assembleia realizada, certo que não há previsão estatutária de obrigatoriedade de comparecimento do candidato. Aduz que Valdomiro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001664-25.2018.8.26.0097 e o código F08DD5.

Visani, embora presente na assembleia, por um lapso se esqueceu de votar e de assinar a lista de presença, o que foi confirmado pela assinatura lançada na ata então lavrada. E quanto a Alicio Marques Barcelos e Ana Cristina da Silva, esclarece que a procuração outorgada a Silmara Lino Cardoso da Silva havia sido revogada, razão pela qual as assinaturas em seus nomes lançadas não poderiam alterar o resultado da assembleia. Ainda, sustenta que, conforme deliberado na assembleia, estava vedado o uso de procurações na eleição realizada. Por fim, defende a regularidade dos votos apurados (fls. 71/86).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 124/127).

A fls. 130/134, a recorrente noticia a perda superveniente do interesse recursal. Juntou documentos a fls. 135/136 e 137/140.

Nos termos da r. decisão monocrática a fls. 141, os autos foram redistribuídos a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Opino.

Desde logo, importa anotar que, nos autos, não se discute ato de registro *stricto sensu,* mas sim, ato de averbação, razão pela qual a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial.

A recorrente, por meio da petição a fls. 130/134, informou a nomeação de administrador provisório nos autos do processo nº 1001586-31.2018.8.26.0097, bem como a realização de nova eleição para o biênio compreendido entre 17.01.2021 a 31.07.2022, restando

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001664-25.2018.8.26.0097 e o código F08DD5.

prejudicada a discussão travada nos presentes autos.

Neste cenário, resta configurada a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta pela recorrente seja recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e que dele não se conheça em virtude da perda superveniente do interesse recursal.

Sub censura.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001664-25.2018.8.26.0097 e o código F08DD5.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1001664-25.2018.8.26.0097

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e dele **não conheço** em virtude da perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001664-25.2018.8.26.0097 e o código F08FD7.